LEI Nº 3.031, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2003.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS** aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica CRIADO O Conselho Municipal de Segurança Alimentar (COMSEA), do Município de Anápolis.

Art. 2º. O Conselho Municipal de Segurança Alimentar de Anápolis será caráter deliberativo no âmbito de sua competência legal, sendo consultivo nos demais casos.

§ 1º. As atribuições conferidas ao Conselho de que trata esta Lei não eliminam as competências constitucionais dos Poderes Executivo e Legislativo.

§ 2º. Este Conselho deverá trabalhar no desenvolvimento de políticas locais, a serem implementadas a partir de iniciativas e parcerias da Municipalidade com a sociedade civil, tais como banco de alimentos, incentivos à agricultura urbana e o auto-consumo, restaurantes populares, e modernização dos equipamentos de abastecimentos.

Art. 3º. Ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar de Anápolis compete:

I – analisar planos, programas e projetos, sejam voltados ao desenvolvimento de políticas locais de combate à fome e de segurança alimenta, e oferecer contribuições para o seu aperfeiçoamento;

II – propor diretrizes para as políticas voltadas à segurança alimentar e combate à fome;

III – analisar e pronunciar-se sobre projetos de lei e decretos referentes ao combate à fome e à segurança alimentar, e oferecer contribuições para o seu aperfeiçoamento;

IV – propor e contribuir para realização de campanhas de informação sobre o combate à fome e a segurança alimentar;

V – manter intercâmbio com entidades e organizações públicas e privadas, de pesquisas e demais atividades voltadas à questão do combate e à segurança alimentar, inclusive nas esferas estadual e federal;

VI – elaborar seu Regime Interno.

Art. 4º. O conselho reunir-se-á, ordinariamente um vez por mês, na forma estabelecida em seu Regimento Interno, e, em caráter extraordinário, sempre que convocado por seu Presidente, por iniciativa própria ou a requerimento de, pelo menos 50% (cinqüenta por cento) de seus membros titulares.

§ 1º. As reuniões do Conselho serão realizadas com a presença de membros efetivos e/ou seus suplentes, com presença de pelo menos a maioria absoluta simples, cabendo ao Presidente o voto de qualidade.

§ 2º. A ausência por três reuniões seguidas ou cinco alternadas no mesmo ano sem substituição pelo suplente implicará na perda do mandato de Conselheiro da respectiva entidade.

§ 3º. O mandato dos Conselheiros será de dois anos, sendo admitida sua recondução.

§ 4º. A critério do Conselho, poderão participar convidados com direito a voz.

§ 5º. As funções da Secretaria Executiva do Conselho serão exercidas por servidores municipais designados pelo Gabinete do Prefeito Municipal, devendo ser garantido espaço físico para seu funcionamento.

Art. 5º. As funções do Conselho não serão remuneradas, sendo, porém, considerada como relevante serviço público.

Art. 6º. No prazo de até trinta dias contados da data de publicação desta Lei e subseqüente instalação do Conselho, este elaborará o seu Regime Interno.

Art. 7º. O Conselho Municipal de Segurança Alimentar de Anápolis será coordenado por um presidente e um vice-presidente eleitos por seus pares, em reunião extraordinária, especialmente convocada para este fim.

Art. 8º. O Conselho Municipal de Segurança Alimentar será integrado pelas entidades e instituições, sendo uma cadeira de suplente para cada cadeira de titular.

I – 01 representante da Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos e Cidadania;

II – 01 representante da Procuradoria do Município;

III – 01 representante da Secretaria de Saúde;

IV – 01 representante da Secretaria Municipal de Educação;

V – 01 representante do Mercado Produtor;

VI – 01 representante do Poder Legislativo;

VII – 01 representante da Escola de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAE);

VIII – 01 representante do Conselho de Pastores das Igrejas Evangélicas;

IX – 01 representante da igreja Católica, com atuação na segurança alimentar e combate à fome;

X – 03 representantes de organizações não governamentais voltados ao combate à fome e à segurança alimentar, ou que desenvolvam trabalho nesta área, com representação no Município;

XI – 02 representantes de sindicatos de trabalhadores, com representação em Anápolis e que tenha comprovadamente uma atuação na questão da segurança alimentar e do combate à fome;

XII – 01 representante da Universidade Estadual de Anápolis (UEG);
§ 1º. Todas as entidades que vierem a compor o Conselho deverão indicar seus representantes titulares e suplentes, cuja nomeação se dará por Portaria do Poder Executivo Municipal.

§ 2º. Os representantes das entidades descritas serão cadastradas na secretaria Executiva do Conselho.

Art. 9º. Fica constituído o Fundo Municipal de Segurança Alimentar de Anápolis, com finalidade de apoiar com recursos financeiros a realização de trabalhos, pesquisas e projetos voltados ao desenvolvimento da segurança alimentar e do combate à fome.

§ 1º. O Fundo Municipal de Segurança Alimentar de Anápolis será constituído com os seguintes recursos:

I – doações de pessoas físicas e jurídicas;

II – dotações orçamentárias;

III – outras receitas.

§ 2º. O Fundo Municipal de Segurança Alimentar serão geridos por esse Conselho.

Art. 10. O Conselho Municipal de Segurança Alimentar serão geridos por esse Conselho.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE ANÁPOLIS, em 09 de dezembro de 2003.

Pedro Fernando Sahium
PREFEITO MUNICIPAL

Amir de Sousa Ramos
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO